



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



INDICAÇÃO Nº 153/2026

Nos termos do Art. 225 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, e depois de ouvido o Plenário, indico ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Exmo. Sr. Rildo de Oliveira Amaral, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Genilza Sipião, o enquadramento dos Auxiliares de Magistério como integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público.

Justificativa

I - DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO E DA DECISÃO JUDICIAL

Tramitou perante o Poder Judiciário do Estado do Maranhão o Processo nº 0811114-94.2018.8.10.0040, no qual foi reconhecido, por sentença de mérito, que o cargo de Auxiliar de Magistério do Município de Imperatriz/MA integra o Grupo Ocupacional do Magistério Público, fazendo jus ao piso salarial profissional nacional e às diferenças remuneratórias decorrentes.

A decisão judicial foi expressa ao afirmar que as atividades desempenhadas pelas servidoras não se restringem a funções meramente auxiliares, mas configuram efetiva prática pedagógica no âmbito da educação infantil, especialmente nas creches municipais, caracterizando exercício de docência.

O magistrado aplicou interpretação sistemática do §2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual são profissionais do magistério aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência no âmbito da educação básica pública.

Ressaltou-se, ainda, que a própria legislação municipal enquadra o cargo dentro



do Grupo Ocupacional do Magistério, inexistindo no Município cargo específico de professor pré-escolar, circunstância que reforça a natureza docente das atribuições desempenhadas.

A sentença reconheceu, portanto, não um reenquadramento funcional indevido, mas o correto reconhecimento jurídico da natureza da função exercida.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LDB

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 206, inciso VIII, como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.

A Lei nº 9.394/1996, ao regulamentar o sistema educacional brasileiro, define em seu art. 61 que são profissionais da educação escolar básica aqueles que, estando em efetivo exercício e formados em cursos reconhecidos, atuam na educação básica.

O art. 62 da LDB admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil a modalidade Normal em nível médio, exatamente a exigência estabelecida para o cargo municipal de Auxiliar de Magistério.

O art. 67 da LDB assegura valorização profissional mediante planos de carreira e piso salarial.

Assim, a conjugação normativa da Constituição com a LDB evidencia que o critério definidor da condição de profissional do magistério não é a denominação formal do cargo, mas a natureza pedagógica da atividade desempenhada.

III - DA LEI DO PISO E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA

A Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, norma cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.167.

O §2º do art. 2º da referida lei estabelece que são profissionais do magistério aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico.

O STF consolidou entendimento de que o piso constitui norma de observância obrigatória por todos os entes federativos, não se tratando de mera recomendação.

Portanto, reconhecida judicialmente a condição de profissional do magistério, a adequação remuneratória deixa de ser faculdade administrativa, passando a configurar dever jurídico imposto por norma federal.



IV - DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA VINCULAÇÃO LEGAL

A antiga Lei nº 11.494/2007, bem como a atual Lei nº 14.113/2020, estabelecem que percentual mínimo dos recursos do FUNDEB deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério.

Trata-se de verba vinculada constitucionalmente (art. 212-A da CF), não podendo ser destinada a finalidades diversas.

Se o cargo integra o magistério, seus ocupantes devem ser incluídos na base de cálculo da aplicação mínima.

A exclusão indevida desses profissionais pode implicar distorção na aplicação dos recursos vinculados e potencial responsabilização administrativa.

V - DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA PELA LEI 15.326/2026

A Lei nº 15.326/2026 consolidou, em âmbito nacional, o entendimento de que os profissionais da educação infantil que exercem atividades de docência integram o magistério público da educação básica.

A norma afastou definitivamente controvérsias fundadas exclusivamente na nomenclatura formal do cargo.

O critério normativo passou a ser inequívoco: prevalece a natureza pedagógica da atividade.

Desse modo, a decisão judicial proferida no âmbito local encontra-se plenamente alinhada à evolução legislativa federal.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

O Tribunal de Justiça do Maranhão já consolidou entendimento no sentido de que auxiliares de atividades educativas que exercem função docente fazem jus ao piso nacional do magistério, não havendo afronta ao princípio do concurso público ou à separação dos poderes.

Em precedente específico (Apelação Cível 0813408-85.2019.8.10.0040), reconheceu-se a aplicação da Lei 11.738/2008 a profissional da educação infantil que exercia função pedagógica.

A jurisprudência estadual, portanto, encontra-se em harmonia com a decisão judicial mencionada.

VII - DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO



Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos.

Assim, eventual atualização formal do Plano de Cargos deve ser promovida por iniciativa do Executivo Municipal.

Todavia, compete a esta Casa Legislativa exercer o controle político-administrativo e zelar pelo cumprimento das decisões judiciais e da legislação federal.

O descumprimento pode gerar passivo financeiro progressivo e responsabilização dos gestores públicos.

VIII - DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O cumprimento de decisão judicial regularmente proferida e sujeita ao devido processo legal não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas constitui dever jurídico imposto à Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade.

A inobservância de decisão judicial pode caracterizar afronta direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), além de configurar conduta potencialmente enquadrável como improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente quando resultar em violação a dever funcional ou causar lesão ao erário pelo acúmulo de passivo financeiro decorrente do não pagamento tempestivo das verbas reconhecidas judicialmente.

Além disso, a manutenção de situação remuneratória em desacordo com a Lei nº 11.738/2008 e com a Lei nº 9.394/1996 pode ensejar questionamentos perante órgãos de controle externo, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público, especialmente no que se refere à correta aplicação dos recursos vinculados do FUNDEB, cuja destinação é constitucionalmente vinculada (art. 212-A da CF).

Cumprir registrar que o descumprimento prolongado de decisão judicial ou de obrigação legal federal pode acarretar a incidência de atualização monetária, juros de mora e eventual condenação futura com majoração de honorários, ampliando o impacto financeiro ao erário municipal, em detrimento da eficiência administrativa.

Dessa forma, a adoção de providências tempestivas pelo Poder Executivo não apenas atende ao princípio da legalidade, mas também preserva a segurança



jurídica, evita a formação de passivo progressivo e resguarda a responsabilidade pessoal dos gestores públicos.

IX - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUER:**

1. Que seja encaminhada INDICAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que promova o integral cumprimento da sentença proferida no Processo nº 0811114-94.2018.8.10.0040;
2. Que adote as medidas administrativas necessárias ao correto enquadramento dos Auxiliares de Magistério como integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público;
3. Que encaminhe a esta Casa Legislativa, se necessário, projeto de lei de iniciativa do Executivo para adequação do Plano de Cargos e da estrutura remuneratória em conformidade com a legislação federal;
4. Que a Secretaria Municipal de Educação apresente relatório detalhado acerca do impacto orçamentário e das providências já adotadas.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.



Francisco Messias da Silva
Francisco Messias - PDT
Vereador

SUBSCRIÇÕES



Wanderson Mançinha Silva Carvalho
Mançinha - MDB



Vereador



Rosângela Aparecida Barros Curado

Rosângela Curado - PL

Vereador



Mesaac Cirqueira Santiago

Mesaac Cirqueira - AVANTE

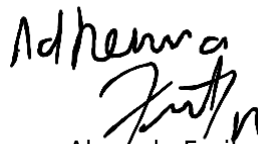
Vereador



Terezinha de Oliveira Santos

Terezinha Soares - PODEMOS

Vereador



Adhemar Alves de Freitas Junior

Adhemar Freitas - MDB

Vereador

